



Número: **0600015-51.2022.6.16.0144**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600015-51.2022.6.16.0144**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - Eleição Suplementar, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600015-51.2022.6.16.0144 que julgou improcedente a presente representação, nos termos do art. 44 da Resolução do TSE nº 23.608/19 c/c art. 22, I, "c", da LC nº 64/90 c/c art. 485, I, c/c art. 337, IV, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral nº 0600015-51.2022.6.16.0144, ajuizada pela coligação Agudos Feliz de Novo 15-MDB / 13-PT, com fulcro no art. 73, da Lei nº 9.504/97, em face de Jesse da Rocha Zoellner, Antonio Gonçalves Luz e do Município de Agudos do Sul, alegando a prática de conduta vedada, tendo em vista que o Jesse da Rocha Zoellner, prefeito em exercício e candidato ao cargo de Prefeito, na eleição suplementar de Agudos do Sul/PR, manteve publicidade institucional no instagram oficial do Município. Trechos veiculados: "Prefeituradeagudosdosul APAE receberá investimento de R\$ 294mil em 2022..." ; "Prefeituradeagudosdosul Novo consultório móvel para Agudos do Sul. Hoje pela manhã o Prefeito Jessé Zoellner acompanhado ..."; ref.: Petição Cível nº 0600061-84.2022.6.16.0000; MSCiv nº 0600094-74.2022.6.16.0000; TutCautAnt nº 0600140-63.2022.6.16.0000; Eleição Suplementar de Agudos do Sul PR). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JESSE DA ROCHA ZOELLNER (EMBARGANTE)		GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)	
ANTONIO GONCALVES DA LUZ (EMBARGANTE)		GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)	
Agudos Feliz de Novo 15-MDB / 13-PT (EMBARGADA)		LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43186292	08/10/2022 16:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.403

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600015-51.2022.6.16.0144 –

Agudos do Sul – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

EMBARGANTE: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA LUZ

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

EMBARGADA: Agudos Feliz de Novo 15-MDB / 13-PT

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - OAB/PR103813-A

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNOU ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CORREÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL A CADA REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO DÁ ENSEJO À OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são a via adequada para a correção de erro material quanto à data da publicação da Resolução que designou eleições suplementares em Agudos do Sul.

2. A contradição que possibilita a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, havida entre as proposições da decisão ou entre a fundamentação e a conclusão adotada.



3. A alegação de contradição externa, entre a decisão e outros elementos dos autos ou entre a decisão e o entendimento de outros tribunais, configura mera irresignação da parte com a conclusão adotada e não é suprável pela estreita via dos embargos de declaração.

4. Não é omissa a decisão que analisa os fatos narrados em todas as suas especificidades, aplicando-lhes o entendimento jurídico firmado pela Corte.

5. Os embargos de declaração não são a via adequada à correção de eventual *error in iudicando* ou à revisão do julgado.

6. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para o fim de corrigir erro material constante do acórdão embargado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/10/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JESSE DA ROCHA ZOELLNER e ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ**, em face do Acórdão nº 60895 deste Tribunal (ID 43005044), que, por unanimidade de votos, conheceu e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO AGUDOS FELIZ DE NOVO**, para o fim de condenar os embargantes ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) cada um, em razão da prática da conduta vedada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

O embargante alega, em síntese, que: a) há erro material no acórdão que considera a Resolução TRE/PR nº 886/2022 como publicada em 11 de fevereiro de 2022, quando na verdade a publicação formal se deu em 14 de fevereiro de 2022; b) há contradição entre a conclusão da Corte e precedentes de outros Tribunais, no que se refere à autorização de publicidade institucional anterior ao período vedado; e por fim, c) a decisão foi omissa ao não apreciar as particularidades do caso em concreto, desconsiderando os precedentes invocados.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar as omissões e contradições apontadas, aplicando-se efeitos infringentes, caso necessário. (ID 43009567).



Devidamente intimada, a **COLIGAÇÃO AGUDOS FELIZ DE NOVO** apresentou contrarrazões aos embargos (ID 43069252), aduzindo que inexistente erro material ou contradição na decisão atacada, pois constou claramente do acórdão o entendimento do Tribunal no sentido de que as restrições da Lei nº 9.504/1997 se aplicam a partir da publicação da norma regulamentadora.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Os embargantes apontam a existência de erro material no acórdão embargado, alegando, ainda, que a decisão apresenta contradição em relação ao entendimento de outros tribunais.

O erro material é compreendido como um equívoco evidente da decisão, relacionado a aspectos objetivos, como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação ou trocas de nomes que não alterem o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. REVISÃO DE DECISÃO, DE OFÍCIO, APÓS A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Considera-se erro material o que consiste em equívoco sobre os nomes das partes; soma, diminuição ou multiplicação indevida de operações aritméticas; proclamação de



resultado diferente do que o colegiado assumiu; troca dos nomes dos advogados, etc.

3. *Não se considera erro material o fato de o acórdão entender que a documentação existente nos autos, ao contrário da informação colhida durante a assentada de julgamento, versar sobre ausência de quitação eleitoral em face da não apresentação de prestação de contas de campanha, e não por ausência de comparecimento às urnas.*

4. *Certo ou errado, o juízo firmado a respeito da prova documental, nas circunstâncias acima reveladas, não caracteriza erro material que possa ser corrigido de ofício.*

5. *Recurso especial provido.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 27070, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2006)

Já no que diz respeito à contradição, ressalta-se que aquela que possibilita o manejo dos embargos de declaração é a chamada contradição interna, ou seja, aquela caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si no julgado, ou ainda na hipótese de divergência entre a fundamentação exposta e a conclusão adotada. Nesse sentido: “a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão. Precedentes.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 21155, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/06/2020).

A contradição externa, assim considerada como aquela entre a decisão e o dispositivo legal mencionado ou entre decisão e a prova produzida nos autos, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. ALÍNEA g. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 70 DA SÚMULA DO TSE. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

1. *Os embargos declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE.*

2. *Essa espécie recursal não pode, a pretexto da existência de contradições na análise dos elementos de prova dos autos, ser utilizado com a finalidade de propiciar novo exame sobre a questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.*

3. *Inexiste a alegada contradição, tendo sido, por unanimidade, assentado o entendimento de que o encerramento do prazo de inelegibilidade após o dia da eleição não constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula do TSE.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018794, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data



14/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. *De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício que não se observa na espécie.*

(...)

6. *Os embargos de declaração não se prestam para fins de revisão dos fundamentos e da respectiva conclusão do acórdão embargado, à míngua de vício preconizado no art. 275 do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060512161, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 100, Data 22/05/2020)

Com base nessas premissas, passa-se à análise das alegações.

A primeira delas se refere ao erro material na indicação da data da publicação da Resolução TRE/PR nº 886/2022, como sendo 11 de fevereiro de 2022.

De fato, trata-se de erro material a ser corrigido, porquanto a referida Resolução, aprovada em 11/02/2022, foi efetivamente publicada em 14 de fevereiro de 2022 (ID 43009568).

Tal retificação, entretanto, não acarreta a alteração da conclusão desta Corte, na medida em que os elementos dos autos indicam que as publicações que ensejaram o reconhecimento da conduta vedada foram mantidas durante quase todo o período eleitoral.

De outro viés, não se verifica contradição ou mesmo omissão passível de oposição de embargos de declaração em razão de o acórdão embargado não ter mencionado a existência de entendimentos de outros tribunais quanto à autorização de publicidade institucional anterior ao período vedado.

Aduz a embargante que a decisão estaria em contradição com precedente do TRE-GO, confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que teria entendimento contrário ao adotado no acórdão embargado. Trata-se, como visto, de suposta contradição externa, a qual, se existente, é capaz de fundamentar eventual recurso em razão da existência de dissídio jurisprudencial, mas não configura hipótese de oposição de embargos de declaração.

Ademais, também não há se falar em omissão, pois o acórdão embargado, considerando todas as especificidades do caso concreto, aplicou a tese jurídica adotada



pela Corte, no sentido de que a manutenção da publicação durante o período vedado, por si só, configura a conduta vedada, tese essa que, ressalte-se, consta da ementa do precedente citado pelos embargantes.

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, suscitando questões já analisadas por esta Corte e pretendendo a reapreciação da matéria, o que não é cabível na estreita via dos embargos declaratórios. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

5. No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **JESSE DA ROCHA ZOELLNER** e **ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ**, e, no mérito, por **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, apenas para retificar o erro material constante do acórdão embargado.



FLAVIA DA COSTA VIANA

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600015-51.2022.6.16.0144 - Agudos do Sul - PARANÁ - RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - EMBARGANTES: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, ANTONIO GONCALVES DA LUZ - Advogados dos EMBARGANTES: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A - EMBARGADA: AGUDOS FELIZ DE NOVO 15-MDB / 13-PT - Advogados da EMBARGADA: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA - PR103813-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.10.2022.

